



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1784/2015

Data da disponibilização: Terça-feira, 04 de Agosto de 2015.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Presidente</p> <p>Desembargador Breno Medeiros Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
--	--

GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Acórdão

Acórdão GJPTAF

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA 0008481-00.2015.5.18.0000 (MA 45/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO

ASSUNTO: REQUER REMOÇÃO DESTE REGIONAL PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, admitir a matéria administrativa e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, deferir o pedido de remoção da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito deste Tribunal para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do relator. Ressalvou seu entendimento pessoal sobre a matéria o Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta. Manifestação oral do Presidente da AMATRA XVIII, Juiz Luciano Santana Crispim, pugnando pelo deferimento do pedido de remoção.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros (convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de remoção formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, deste TRT para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção para provimento de 4 (quatro) vagas para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquela Corte, publicado no Diário Oficial da União de 24.03.2015.

A requerente juntou aos autos cópia do edital de abertura de processo de remoção para o TRT da 1ª Região, bem como de documentos destinados a fazer prova dos laços familiares que a ligam ao Estado do Rio de Janeiro, especialmente o vínculo de seu esposo, Ronaldo Eduardo Ferrito Mendes, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde encontra-se matriculado em curso de doutorado, além de ocupar cargo de professor daquela instituição.

O feito foi convertido em matéria administrativa, conforme disposição regimental e encaminhado ao gabinete deste Desembargador, no exercício da Vice-Presidência.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Admito a matéria administrativa, nos termos do art. 23, inciso XIV, do Regimento Interno deste Regional.

MÉRITO

REMOÇÃO NACIONAL

Cuidam estes autos de pedido de remoção formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, desta Corte para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de preencher cargo vago de Juiz do Trabalho Substituto, consoante Edital de Abertura de Processo de Remoção daquele Regional, publicado no Diário Oficial da União de 24.03.2015.

Argumenta que seu pedido é de cunho estritamente familiar, pois é casada e seu esposo, também originário do Estado do Rio de Janeiro, mantém vínculo com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, ocupando cargo de professor, além de encontrar-se matriculado em curso de doutorado,

não podendo ausentar-se para acompanhá-la no exercício da Magistratura no âmbito deste Eg. Regional, inclusive porque os genitores de seu cônjuge possuem idade avançada, requerendo atenção especial de modo que a almejada remoção para o TRT da 1ª Região facilitaria a convivência familiar, como preconiza a Constituição Federal em seus artigos 226 e 229, bem como a Resolução 21/2006 do CSJT, em seus considerandos.

Assevera, todavia, que a exigência de vitaliciamento pela referida Resolução, como condição à remoção, não passa pelo crivo da Constituição da República, nem encontra respaldo na Lei Complementar nº35 (LOMAN), razão pela qual vem sendo relevada em inúmeros precedentes de diversos Tribunais, em situações similares.

Ao exame.

Ao determinar a conversão do feito em matéria administrativa, o Ex.mo Desembargador Presidente deste TRT informou que a requerente tomou posse e entrou em exercício neste Regional em 8 de janeiro de 2015, não estando, ainda, vitaliciada.

Foram os autos à Secretaria-Geral da Presidência, Seção de Magistrados, a fim de providenciar, junto à Secretaria da Corregedoria deste TRT informações concernentes à exigência prevista no artigo 13 da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tendo assim constado da certidão de fl. 25:

“Certifico que não existem Reclamação Disciplinar (Resolução nº135/2011), Correição Parcial ou Pedido de Providências atuados em desfavor da Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO.

Certifico, ademais, que a referida magistrada não sofreu penalidade disciplinar no âmbito deste Regional.

Certifico, ainda, a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentenças a cargo da Excelentíssima Juíza.

Certifico, por fim, que, de acordo com as informações dos sistemas informatizados de primeiro grau, não consta, nesta data, processo fora do prazo legal para sentenciar.”

A Seção de Magistrados deste Regional emitiu parecer, relatando, em suma, a inexistência de inconveniência administrativa com respeito a eventual acolhimento do pleito, haja vista a existência de candidatos aptos para ocupar a vaga que será deixada pela requerente, inexistindo, portanto, o temível risco de comprometimento da continuidade da outorga da prestação jurisdicional, conforme preconizado pelo artigo 3º da referida Resolução 21.

Pois bem.

Como já mencionado, o direito do Magistrado à remoção, a pedido, de um Regional para outro, encontra-se regulamentado pela Resolução nº 21/2006, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim prevê:

“Art. 1º. É assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho, observadas as normas constantes desta Resolução.

[...]

Art. 3º. A remoção de Juiz do Trabalho Substituto de uma região para outra far-se-á com a anuência dos Tribunais Regionais interessados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, ajuízo do Tribunal, indeferir a remoção ou condicioná-la à conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos.

Art. 4º. Não se deflagrará procedimento de remoção no Tribunal durante a realização de concurso público para o provimento do cargo de Juiz do Trabalho substituto, desde a publicação do edital convocatório do certame até a nomeação dos aprovados, salvo para vagas não referidas no edital ou para as que sobejarem do número de aprovados.

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no Diário Oficial da União, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho substitutos de outras regiões.

Art. 6º. O magistrado interessado deverá, no prazo a que se refere o artigo anterior:

I – formular o pedido de remoção ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a que estiver vinculado, instruindo-o com documento comprobatório de que há cargo vago no Tribunal de destino;

II – inscrever-se à remoção no Tribunal pretendido.

[...]

Ar. 13. Não se deferirá a remoção:

I – de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar;

II – quando o juiz, sem justificativa, reter autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, inciso II, alínea 'e').” (sem destaques no original).

No caso, os autos vieram instruídos com o Edital de Abertura de Processo de Remoção do TRT da 1ª Região, o qual demonstra a oferta de 4 (quatro) vagas do cargo de Juiz do Trabalho Substituto no âmbito daquele Regional a serem preenchidas.

Consoante certidão de fl. 25, exarada pela Secretaria de Corregedoria Regional desta Corte, a Exma. Magistrada interessada não está respondendo a processo disciplinar, nem reteve injustificadamente autos em seu poder além do prazo legal.

Desse modo, in casu, estão preenchidos os critérios estabelecidos nos artigos 6º e 13 da Resolução nº 21/2006 do CSJT.

Por outro lado, também está expressamente previsto que o direito à remoção a pedido somente é assegurado ao Juiz do Trabalho Substituto após a obtenção do vitaliciamento na Região de origem, conforme previsão expressa no art. 1º da mencionada Resolução do CSJT.

Não obstante tal disposição, o Edital de Abertura de Processo de Remoção do TRT da 1ª Região não aponta o vitaliciamento como requisito para o deferimento da remoção, possibilitando, assim, a análise de requerimentos de juizes em vitaliciamento, vejamos:

“V- O requerimento de que trata o item III deverá ser instruído:

a) com certidão do Tribunal de origem, que comprove:

a.1) a formulação do pedido de remoção;

a.2) a inexistência de processo disciplinar em curso;

a.3) a inexistência de retenção injustificada de autos além do prazo legal;

a.4) a inexistência de descumprimento de prazo para prolação e publicação de sentença ultrapassados;

a.5) a inexistência de ter sofrido penalidade disciplinar;

a.6) férias acumuladas não superior a 60 (dias);

b) com documentos que comprovem destinar-se o pedido de remoção ao atendimento de proteção de que cuida o artigo 266 da Constituição Federal; e

c) com declaração de ciência e concordância com todos os dispositivos da Resolução Administrativa Nº 32, de 4 de agosto de 2011, Resolução Administrativa nº 29, de 7 de agosto de 2014, ambas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e da Resolução Nº 65, de 28 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

VI- O não atendimento do contido nas alíneas a, b e c do item anterior acarretará o indeferimento da inscrição.”

No caso em tela, a Exma. Juíza interessada está em processo de vitaliciamento, porquanto tomou posse e entrou em exercício neste Tribunal em 08.01.2015, conforme termo de posse acostado à fl. 29, em virtude de habilitação em concurso público. Dessa forma, ao mesmo tempo em que deixa de cumprir o requisito constante do art. 1º da Resolução nº 21/2006 do CSJT, a requerente não se encontra impedida, por este motivo, de se inscrever na remoção segundo o edital do TRT da 1ª Região (órgão de destino).

Portanto, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a obtenção do vitaliciamento no Tribunal de origem é requisito indispensável para o

deferimento do pedido de remoção formulado pelo interessado.

É de conhecimento deste Regional, em razão de alguns precedentes já analisados que, em alguns Regionais, tem prevalecido o entendimento de que o vitaliciamento não é um requisito indispensável para a obtenção da remoção no Regional de destino, sendo, na verdade, condição a ser verificada pelo órgão de origem em cada caso concreto, sob pena de impedir a avaliação da “conveniência administrativa” da remoção, constante da própria Resolução do CSJT (art. 3º, parágrafo único).

E os defensores desta tese acrescentam que o vitaliciamento não está elencado no art. 13 da referida Resolução como hipótese obstativa de remoção nacional, havendo vedação expressa apenas nos casos em que o Juiz esteja respondendo a processo disciplinar e/ou retendo autos em seu poder, sem justificativa, além do prazo legal.

Sustentam, ainda, que não deve prevalecer a restrição imposta pelo art. 1º da Resolução, porquanto a CRFB/88, em seu art. 93, inciso VIII-A, e a LOMAN não vedam a remoção na hipótese de Juízes sem vitaliciamento, frisando que o art. 654, §5º, a, da CLT assegura a remoção de forma ampla, sem impor qualquer restrição quanto à situação funcional do Magistrado.

Por outro lado, a validade da Resolução do CSJT nº 21/2006, bem como dos parâmetros nela estabelecidos, já foi matéria de discussão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 234. Na ocasião, decidiu o CNJ que a resolução editada pelo CSJT, ora em comento, não é abusiva ou inconstitucional, tendo apenas fixado as diretrizes necessárias à implementação, no âmbito da Justiça Trabalhista, do instituto da remoção, previsto no art. 93, inciso VIII-A, da CRFB/88. Por oportuno, passo a transcrever a ementa e parte dos fundamentos da referida decisão:

“EMENTA: Res. 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Regulamentação da 'remoção a pedido'. Inconstitucionalidade. Improcedência. – I) Hipótese em que se questiona a constitucionalidade de resolução, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a remoção a pedido no âmbito da Justiça Laboral. II) Previsão da prerrogativa de remoção a pedido na Constituição Federal (art. 93, inciso VIII-A). Norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Ato normativo infraconstitucional regular, que apenas traça parâmetros para o exercício da prerrogativa assegurada na Lei Maior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente.”

[...]

Como esclarecido nas informações prestadas pelo e. Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte acerca da auto-aplicabilidade dos diversos preceptivos inscritos no art. 93 da CF, enquanto não editado o novo Estatuto da Magistratura.

Disso decorre que a norma insere no inciso VIII-A do art. 93 – que dispõe acerca do direito dos magistrados à remoção e à permuta, observando-se, no que couber, diversas das alíneas do inciso II do mesmo artigo – não depende de qualquer ato normativo ulterior para que seja plenamente aplicada, como, aliás, estão fazendo os diversos tribunais do país (fato largamente apurado nos autos do Pedido de Providências nº 89).

Nesse exato sentido, aliás, cabe notar que este Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está analisando a conveniência de editar resolução a respeito dos critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados, dissipando dúvidas que porventura existam acerca de alguns dos aspectos da questão, entre as quais, por exemplo, a alternância dos critérios de antiguidade e merecimento e mesmo a deliberação dessas movimentações em sessões públicas, com votações abertas, nominais e fundamentadas (Pedido de Providências nº 89).

Ao editar a Resolução nº 21/2006, portanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) não agiu no vazio normativo, tampouco inovando no ordenamento jurídico, mas apenas definiu, buscando resguardar a uniformidade administrativa, o procedimento a ser observado pelos Tribunais Regionais do Trabalho no exame dos pedidos de remoção formulados por magistrados do trabalho substitutos.

[...]

Nesse contexto, a edição da Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, porque em sintonia com o princípio constitucional estatuído no inciso VIII-A do art. 93 da Lei Fundamental, nada tem de abusiva ou inconstitucional.

Definitivamente, a lei complementar a que alude o caput do art. 93 da Carta Magna, no cumprimento da tarefa de regular os princípios constitucionais estabelecidos naquele preceito, jamais poderá dispor de modo contrário ao comando constitucional ou mesmo estabelecer restrição às prerrogativas nele fixadas.

Daí decorre que a Resolução nº 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT apenas traçou parâmetros para a efetivação de prerrogativa assegurada na Constituição Federal e já em condições de produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos. [...]” (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo nº 234, Relator: Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, 32ª Sessão, julgado em 18.12.2006, DJU: 10.01.2007 – destaques nosso).

Posteriormente, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004725-47.2009.2.00.0000, em 27.10.2009, o Conselho Nacional de Justiça reforçou o referido entendimento, in verbis:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E CONSULTA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO DO TRABALHO PARA REGIÃO DIVERSA DA QUAL SE ENCONTRA. RESOLUÇÃO N. 21/2006 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Conforme preceitua expressamente o artigo 1º da Resolução n. 21/2006 do CSJT, é assegurada ao Juiz do Trabalho substituto, após obter o vitaliciamento na Região de origem, a remoção a pedido para vincular-se a outro Tribunal Regional do Trabalho,

II. A prerrogativa de remoção a pedido na Constituição Federal está prevista no art. 93, inc. VIII-A. Trata-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. O Ato normativo infraconstitucional somente traçou parâmetros para o exercício de prerrogativa assegurada pela Lei Maior. (Precedente do CNJ no PCA 234).

III. Para fins de promoção ou remoção na nova Região é inviável o cômputo do tempo anterior de magistratura do juiz do trabalho que se deslocou de sua Região, por permuta ou remoção, a pedido,

IV. É inviável a regressão da carreira da Magistratura, inexistindo qualquer regra constitucional ou infraconstitucional que possa sustentar o pedido do Magistrado.

V. Pedidos julgados improcedentes para reafirmar a legalidade do ato que estabelece a obrigatoriedade do juiz removido ser posicionado na lista de antiguidade, nos termos do art. 12 da Resolução n. 21 do CSJT.” (CNJ, PCA nº 0004725-47.2009.2.00.0000, Relator: Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI, 93ª Sessão, julgado em 27.10.2009 – sublinhei).

É também importante ressaltar que o CSJT já se pronunciou em procedimento de controle administrativo no sentido de ser indispensável o cumprimento do requisito do vitaliciamento, conforme aresto a seguir transcrito:

“JUÍZ SUBSTITUTO. REMOÇÃO. INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO DO REQUISITO DO VITALICIAMENTO. ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 21/06 DO CSJT. A Resolução nº 21/06 do CSJT estabelece claramente, em seu art. 1º, que o direito à remoção a pedido é assegurado ao Juiz do Trabalho substituto somente 'após obter vitaliciamento na Região de origem'. Sendo assim, impõe-se a reforma da decisão do Órgão Especial do TRT da 3ª Região que deferiu o pedido de remoção de Juiz Substituto a partir do seu definitivo vitaliciamento, pois para o deferimento do pedido de remoção é preciso que o juiz já seja vitalício.” (PROC. Nº CSJT - PCA 60362-94.2010.5.90.0000, Conselheiro Relator: GILMAR CAVALIERI, disponibilizado no DEJT em 13/1/2011 e publicado em 14/1/2011).

Em que pese o entrave jurídico já exposto, fruto da exigência de vitaliciamento dos Magistrados para concorrer à vaga proveniente de edital de remoção nacional, comungo do entendimento de que atender ao pleito de remoção a pedido, como na espécie, não traria nenhum prejuízo para os Tribunais envolvidos, pois seria plenamente possível a continuidade da averiguação dos dados relativos ao vitaliciamento pelo Tribunal de destino, tal como ocorre nas hipóteses de permuta entre magistrados não vitalícios de Regionais diversos.

A meu ver, os motivos pessoais que levaram a requerente a pleitear a remoção são de extrema relevância e devem ser levados a efeito, pois

gozam do prestígio estabelecido pelo art. 226 da CF/88.

Não obstante, foi objeto de destaque, durante a sessão administrativa que examinou o pedido, mormente por força do voto proferido pelo Ex.mo Desembargador Paulo Pimenta, que o interesse público está acima de tudo, e nesse caso se faz presente, exatamente porque, em havendo candidatos habilitados em concurso público, aguardando nomeação, não haveria, em tese, prejuízo para a administração em autorizar a remoção desejada. Assim, com tal ressalva de fundamento, acompanhada pela maioria, é que acabou prevalecendo o voto deste Relator.

Aliás, destaco que igual situação foi submetida ao Pleno desta Corte, nos autos da PA 20382-2014 (MA 111/2014), ocasião em que o Magistrado João Renda Leal Fernandes teve o seu pedido acolhido por maioria de votos, conforme RA nº118/2014. A propósito, cito trecho do voto prevalecente, proferido pelo Ex.mo Desembargador Gentil Pio de Oliveira:

“No caso, o requerente pleiteia a sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro, fundamentando o seu pedido na necessidade e no anseio de conviver com a sua família e de amparar os seus pais 'cujo frágil estado de saúde se encontra descrito nos laudos médicos' que exhibe.

A Constituição Federal, a meu ver, entrelaça essa matéria, no artigo 1º, inciso III, quando dispõe como um dos princípios fundamentais da República 'a dignidade da pessoa humana;' com os artigos 226, quando expressa que 'A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado' e 229, ao determinar que 'Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade'.

Merece, ainda, destaque, que a Resolução 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao regulamentar 'o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho', no seu preâmbulo, reafirma 'que a proteção à família é valor constitucionalmente consagrado (art. 226)'.

Com efeito, embora ainda persista a composição de quadros regionais, a magistratura do trabalho é nacional e unificada, tanto que regida por legislação única, assim tratada inclusive no artigo 93, inciso I, da Constituição, além da previsão de concurso nacional para ingresso no cargo de juiz do trabalho substituto, sob os auspícios da Escola Nacional da Magistratura do Trabalho – ENAMAT, conforme prevê a Resolução Administrativa nº1.140, de 1º de junho de 2006, do Tribunal Superior do Trabalho, atualizada pela Resolução Administrativa nº1.362, de 16 de novembro de 2009.

Ressalte-se que o direito subjetivo dos magistrados à remoção, tem previsão no artigo 93 da Constituição Federal, no inciso VIII-A, com observância, 'no que couber, ao disposto nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inciso II', dos quais podem ser vinculativas a esta situação apenas as letras 'c' e 'e', condições plenamente atendidas pelo requerente, registrando-se ser inaplicável ao judiciário trabalhista a referência a 'entrância'. Neste caso, a remoção em análise é para cargo exatamente igual, ou seja, de Juiz do Trabalho substituto, de um para outro Tribunal Regional. Ainda que existam respeitáveis entendimentos jurídicos de que o artigo 93 da CF é incompatível com a Justiça do Trabalho, por evidências de direcionamento para a Magistratura Estadual, é plenamente razoável que, no mínimo, seja aplicável a sua essência quanto à remoção. Destaque-se, ainda, que a expressão 'após obter vitaliciamento na Região de origem', contida no artigo 1º da Resolução 21/2006 do CSJT, merece algumas considerações:

- a) Não está entre as exigências emanadas do artigo 93 da CF e nem entre os impedimentos descritos no artigo 13 da Resolução 21 do CSJT;
- b) Tem contradição com os procedimentos atinentes à permuta de juizes, que atualmente não se exige o vitaliciamento dos magistrados envolvidos. Frise-se que mesmo a revogada Instrução Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentava a permuta, não se exigia o vitaliciamento. É bom lembrar que a permuta nada mais é do que duas remoções simultâneas de Juizes do Trabalho substitutos, entre Regiões diferentes, afigurando-se discriminatório o tratamento desigual para situações juridicamente iguais;
- c) Em princípio, aparenta ser de maior interesse do Tribunal de origem, que poderia, então, dispensá-la, o que fez neste caso por deliberação de sua Composição Plena e, mais ainda, considerando que o Tribunal de destino da remoção já manifestou expressa concordância com o ato, o que conduz à conclusão de que os Órgãos Judiciários diretamente interessados anuíram com a remoção do requerente, mesmo sem a conclusão do vitaliciamento;
- d) São vários os precedentes neste mesmo entendimento: Resolução Administrativa nº177/2009 do TRT da 11ª Região (fl. 46), Resolução Administrativa nº209/2008 do TRT da 11ª Região (fl. 47), Processo 00258-2009-897-15-00-6 do TRT da 15ª Região (fls. 48/62), MA TRT SGP GP N. 23/2008 do TRT da 23ª Região (fls. 65/67) e os Processos do TRT da 15ª Região nºs 0000181-96.2014.5.15.0897, 0000182-81.2014.5.18.0897, 0000184-51.2014.5.18.0897, 0000185-36.2014.5.15.0897 e 0000187-06.2014.5.15.0897.
- e) Acresça-se, ainda, que no concreto, a remoção se mostra mais razoável agora, quando o requerente ingressou recentemente na magistratura, estando no início dos cursos de formação e aperfeiçoamento, aos quais dará continuidade no Tribunal destinatário e este Tribunal, nomeando e empossando de imediato outro candidato aprovado no concurso vigente, ao qual, desde logo, proporcionará os referidos treinamentos. Há evidentes benefícios para os dois Tribunais e para os dois Juizes que serão abrangidos pela medida.

Por outro lado, o magistrado requerente foi o único da 18ª Região a se inscrever no processo de remoção para o TRT da 1ª Região, atendendo, dessa forma, ao critério da antiguidade, exigido tanto pela Resolução Administrativa nº26, deste Tribunal, que trata da permuta de juizes do 1º grau, como no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº32/2007 do CNJ e, conforme certidão de fl.1 5, também atende ao requisito previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º, da referida Resolução nº32/2007, que veda 'a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete'.

Frise-se que se torna indispensável a averiguação da conveniência administrativa, de livre, mas motivada deliberação do Tribunal.

Como se vê nos autos, atualmente o quadro de Juizes deste Tribunal Regional está completo e há cinco candidatos aprovados no último concurso público para ingresso na magistratura do trabalho aguardando nomeação e posse. Logo, não se vislumbra razão para impedir a remoção, que atende a necessidade de outro Regional, que dispõe de cargo vago, permitindo a nomeação e posse, neste Tribunal, de um candidato aprovado, após as notoriamente difíceis provas para ingresso na magistratura trabalhista, e que aguarda a realização de seus ideais. Ademais, é necessário esclarecer que a remoção depende, além do atendimento dos requisitos pertinentes, da anuência dos Tribunais de origem e de destino, cabendo a deliberação, em cada caso, dos critérios de conveniência e oportunidade de acordo com as circunstâncias verificadas por ocasião de cada processo administrativo. Assim, quando houver fundamentos razoáveis, o Tribunal poderá indeferir o pleito de remoção.

Lembre-se, ainda, que grande quantidade de Juizes do Trabalho integrantes da 18ª Região são oriundos de outros Estados e são raros os requerimentos de remoção para outro Tribunal, sendo bem mais comum, a remoção para este Regional, de Juizes provenientes de outras Regiões da Justiça do Trabalho.

Por fim, é ainda relevante ressaltar o dever de colaboração mútua entre os Tribunais Regionais do Trabalho para consecução do objetivo comum de tornar célere e efetiva a prestação jurisdicional, o que se faz com este ato.”

Diante do exposto, mesmo encontrando-se a Magistrada em processo de vitaliciamento e, por conseguinte, não tendo sido preenchido o requisito do art. 1º da Resolução nº 21/2006 do CSJT, voto pelo deferimento do pedido de remoção em questão, na esteira do precedente desta Corte já citado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, defere-se o pedido de remoção formulado pela Ex.ma Juíza BÁRBARA DE MORAES RIBEIRO SOARES FERRITO, deste Eg. Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 0011651-00.2013.5.18.0000 (MA-126/2014)

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS - ASJUSTEGO

ADVOGADO : DIOGO ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO DO REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DA LEI Nº 12.774/2012, RESPEITANDO-SE OS INTERSTÍCIOS TEMPORAIS E AS PROMOÇÕES E PROGRESSÕES FUNCIONAIS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela ASJUSTEGO contra a decisão que indeferiu o pedido de correção do reenquadramento de servidores em decorrência da Lei nº 12.774/2012 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros (convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela ASJUSTEGO – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de vantagem pessoal equivalente à diferença remuneratória entre os níveis C13 e C11 para os servidores que foram reenquadrados na última classe e no último padrão da carreira de Técnico Judiciário em razão do disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012, bem como o pedido de elevação de um padrão, com a concessão de vantagem pessoal equivalente à diferença remuneratória entre o C12 e o C11, para a servidora enquadrada na classe C, padrão 12.

Mantida a decisão pela Ex.ma Desembargadora Presidente deste Regional, foi o processo convertido em matéria administrativa e encaminhado à Vice-Presidência, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei 8.112/90).

MÉRITO

A requerente insiste no pleito de correção do reenquadramento de alguns servidores em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 12.774/2012, “respeitando-se os interstícios temporais e as promoções e progressões já galgadas, bem como elevando-se 1 (um) padrão para o servidor anteriormente posicionado no padrão A2 de cada cargo e 2 (dois) padrões para todos os demais servidores, com mudanças de classes, quando necessário; e, no caso dos servidores que já se encontram no topo da carreira (C13) ou um padrão abaixo (C12), a concessão de vantagem pessoal equivalente à diferença remuneratória entre o C13 e o C11, para os primeiros, bem como a elevação de um padrão, com a concessão de vantagem pessoal equivalente à diferença remuneratória entre o C12 e o C11, para os segundos”.

Trata-se da situação prevista no art. 6º da Lei nº 12.774/2012, que alterou os Anexos I, II e V da Lei 11.416/2006, reduzindo os padrões de cada carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Os representados pela requerente eram ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e foram reenquadrados para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, em virtude do disposto no art. 3º da Lei nº 12.774/2012 (Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 253/2013 e 434/2013).

Com exceção da servidora Rozana Cláudia Quinta da F. Lima, que foi reenquadrada para a classe/padrão C12, todos os demais representados foram reenquadrados na classe/padrão C13, que representa o topo da carreira.

Verifica-se, assim, desde logo, que os pedidos de elevação de 1 (um) padrão para o servidor anteriormente posicionado no padrão A2 de cada cargo e de 2 (dois) padrões para todos os demais servidores, com mudanças de classes, quando necessário, encontram-se sem objeto, já que todos os representados enquadram-se no segundo pedido deduzido, referente aos servidores que estão no topo da carreira ou um padrão antes do topo.

Cabe mencionar que o reenquadramento dos representados foi realizado já com observância do disposto na Portaria Conjunta nº 4/2013, in verbis:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente e considerando o contido no Processo nº 352.539/2013, R E S O L V E M:

Art. 1º Os servidores em desenvolvimento na carreira devem ser reposicionados para as mesmas classes e padrões que se encontravam antes da edição da Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012.

§ 1º A contagem dos interstícios individuais para progressão ou promoção se inicia na data da última alteração de classe ou padrão anterior à vigência da Lei nº 12.774, de 2012.

§ 2º Os ocupantes dos padrões 14 e 15 serão enquadrados no padrão 13.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 7º a 9º da Portaria Conjunta nº 1, de 22 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros retroativos a 31 de dezembro de 2012.”

Com efeito, à exceção da servidora Rozana Cláudia Quinta da F. Lima, todos os demais servidores já tinham tempo de serviço suficiente para serem reenquadrados no fim da carreira no momento da publicação da Lei nº 12.774/2012, não havendo notícia nestes autos referente aos demais requisitos legais.

Já a servidora Rozana Cláudia Quinta da F. Lima ingressou na carreira em 08/10/2001, razão pela qual somente poderia ser enquadrada na classe/padrão C13 em 08/10/2013, caso preenchidos os demais requisitos legais, sendo que seu reenquadramento no momento da publicação da Lei nº 12.774/2012 deveria ser no máximo na classe/padrão C12.

A pretensão da requerente, qual seja, a de concessão de vantagem pessoal equivalente à diferença remuneratória entre a classe/padrão C13 e a C11 para os servidores reenquadrados no topo da carreira e a elevação de um padrão, com a concessão de vantagem pessoal equivalente à

diferença remuneratória entre o C12 e o C11 para a servidora reenquadrada na classe/padrão C12, é absolutamente desprovida de previsão legal e, nessa circunstância, não pode ser acatada pela Administração.

De fato, o reenquadramento já foi realizado considerando a correção das distorções geradas pela Lei nº 12.774/2012, conforme a Portaria Conjunta nº 4/2013 já mencionada.

Como bem mencionado no parecer apresentado pelo Diretor da Divisão de Administração de Pessoal:

"(...) pretende a entidade que, administrativamente, sejam corrigidas eventuais distorções inseridas no ordenamento pela novel legislação, sob o fundamento de vulneração da isonomia (arts. 5º e 37 da CF).

Porém, é imperioso o reconhecimento da presunção de constitucionalidade de que são dotados os atos emanados do Poder Legislativo no exercício de seu típico mister, ou seja, a lei, até que seja declarada inconstitucional, reputa-se compatível com a Carta Magna e goza de plena coercibilidade.

Essa presunção, oriunda da própria natureza da lei formal, que é fruto da vontade política do titular do poder (CF, art. 1º, Parágrafo único), só é legitimamente elidida por ato do Poder Judiciário - quando no exercício da jurisdição -, que é o detentor da competência para realizar o controle repressivo de constitucionalidade.

Outrossim, relembre-se que o administrador público está submetido à lei de especial maneira: vige a sujeição ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, "caput"). Por conseguinte, embora esse princípio tenha ganhado novos contornos e determine que, mesmo sem atuação legislativa, deve-se proceder conforme a constituição, não autoriza, por certo, a realização de interpretações contra legem sob o pretexto de cumprir a Lei Maior.

Se assim não fosse, configurar-se-ia completa subversão ao Estado de Direito, com indissimulável insegurança jurídica e descaracterização do sistema constitucional de separação de poderes.

(...)"

Realmente, não pode a Administração exceder os limites impostos pela lei e criar vantagem pessoal a servidores, invadindo a esfera jurisdicional.

Não é demais salientar que a portaria conjunta nº 4/2013 corrigiu a distorção gerada aos servidores que ainda não haviam chegado ao fim da carreira ao reposicioná-los para a mesma classe/padrão que ocupavam quando da edição da Lei nº 12.774/2012, de forma que eles chegarão ao fim da carreira com doze anos de serviço, caso preenchidos os demais requisitos legais, nas mesmas condições que os servidores que ingressaram após a vigência da referida lei.

Já aqueles que foram reenquadrados no fim da carreira, não há mais o que se lhes deferir, porque já estão no topo dela.

Note-se que a progressão e a promoção funcionais não são ilimitadas, de forma que após um período de tempo e respeitados os demais requisitos para a promoção, tais como o resultado da avaliação formal de desempenho e a participação em cursos de aperfeiçoamento, o servidor chegará a uma classe e padrão limites.

Assim, um servidor com doze anos de serviço enquadrado na classe/padrão C13 receberá o mesmo salário-base que o servidor que tiver 15, 20, 30 ou mais anos de serviço, enquadrado nesta mesma classe/padrão.

Reduzir o número de padrões não traz nenhum prejuízo a quem já está no fim da carreira, especialmente no caso em apreço, em que os servidores galgaram o fim de uma carreira muito mais vantajosa do que a carreira de ingresso.

Outrossim, a redução de padrões não equivale a reajuste de vencimentos, de forma que não prospera o argumento da requerente no sentido de que os servidores ocupantes dos padrões A1 e A2 obtiveram reajuste salarial de 6,9% e 3%.

Diante do exposto, mantenho a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA-0023826-00.2014.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MALTA SEGURADO E OUTRO(S)

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 199/2014, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, PARA PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS SERVIDORES DESTE TRIBUNAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo SINJUFEGO contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento de auxílio-moradia aos servidores sindicalizados do Quadro de Pessoal do TRT da 18ª Região, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Sustentou oralmente pelo SINJUFEGO o Dr. Robson Rodrigues Barbosa.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros (convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO contra decisão que indeferiu o pedido de pagamento de auxílio-moradia para os servidores sindicalizados do quadro de pessoal desta Eg. Corte.

Mantida a decisão pelo Ex.mo Desembargador Presidente deste Regional, foi o processo convertido em matéria administrativa e encaminhado a este Desembargador, no exercício da Vice-Presidência, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei 8.112/90).

MÉRITO**AUXÍLIO-MORADIA**

Insiste o Sindicato requerente no deferimento do pleito de pagamento de auxílio-moradia a todos os servidores do quadro de pessoal desta Eg. Corte, apoiando-se das disposições dos artigos 60-A e seguintes da Lei 8.112/1990, segundo a exegese conferida pela Resolução nº199 de 2014, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assevera que a disposição constante da Lei 8.112/90 vinha sendo utilizada como substrato tanto para a análise de pleitos de servidores, quanto de magistrados. Todavia, ao regulamentar a questão para o âmbito da Magistratura, por meio da Resolução em comento, o CNJ acabou por abrandar as exigências expressamente veiculadas na norma legal, “condicionando aos ativos apenas à inexistência de residência oficial e não haver pessoa com quem resida que receba vantagem de mesma natureza”, citando como exemplo o texto do artigo 3º.

Pugna o recorrente, nesse sentido, pela correção da disparidade extraída do teor da Resolução nº 199, invocando, para tanto, a observância do princípio da isonomia, bem como o disposto nos artigos 5º, 7º, XXX, e 37, X, além do § 1º do artigo 39, todos da Constituição Federal.

Menciona a existência de precedente do E. STF, cujos fundamentos, da lavra do Ministro Celso de Mello, indicariam ser o auxílio-moradia um benefício não apenas de Magistrados, mas de toda a categoria dos servidores públicos.

Pois bem.

O benefício em epígrafe tem previsão na Lei 8.112/1990, que assim dispõe:

“Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

- não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. (Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007)

Parágrafo único - Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).”

A Resolução 199, do Conselho Nacional de Justiça, editada em 7 de outubro de 2014, assim tratou do tema:

“Art. 1º A ajuda de custo para moradia no âmbito do Poder Judiciário, prevista no art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, de caráter indenizatório, é devida a todos os membros da magistratura nacional.

(...)

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV - perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro(a) mantiver residência em outra localidade.”

Percebe-se que dentre as premissas utilizadas pelo Sindicato requerente, a principal delas não se confirma: o fato de, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura, a questão ser tratada à luz do que dispunha a Lei 8.112/90, tanto para Juízes quanto para Servidores. Isto porque o mencionado direito está, sim, assegurado, para os Magistrados, no artigo 65 da Lei Complementar nº 35 (LOMAN). Senão vejamos:

“Art. 65 – Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos Magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - (...)

II – Ajuda de custo , para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.”

Destaco que a LOMAN mencionou o benefício apenas nesse dispositivo, sendo que o caput da norma condicionou a sua outorga aos termos da lei. E lei, propriamente dita, não foi editada com tal finalidade, limitando-se o CNJ a regulamentar a vantagem por meio de Resolução.

Assim, a despeito de vozes de renome no cenário jurídico sugerirem a existência inconstitucionalidade, na espécie, certo é que a Resolução 199 do CNJ não contém vício formal pelo fato de regulamentar o tema especificamente para os Magistrados.

A alegação de que a referida norma confere tratamento desigual a duas classes de servidores públicos “lato sensu”, ferindo os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e razoabilidade, também não merece prosperar.

Isto porque, ao mesmo tempo em que a Resolução 199 estipula requisitos e hipóteses de concessão do benefício, a Lei 8.112/90, que o assegura aos servidores públicos federais, também enumera as condições para sua implementação.

Ora, o legislador pode e deve estipular determinadas vantagens para atender situações desiguais, entre servidores do mesmo grupo, exatamente visando igualá-los.

Trago um breve excerto do parecer emitido pelo Diretor-Geral deste Regional, que bem ilustra a situação fática aqui abordada:

“...não obstante os argumentos acerca da igualdade, isonomia e legalidade, a pretensão do Sindicato requer providência de índole tipicamente jurisdicional, uma vez que a Administração Pública está cingida aos termos da lei, sendo que atualmente a regulamentação para o benefício do auxílio-moradia ao servidor encontra-se nos arts. 60-A a 60-E, da Lei nº 8.112/90.

Pois bem.

Verifica-se que a entidade pretende, administrativamente, sejam corrigidas eventuais disparidades entre os requisitos exigidos para a concessão do benefício aos servidores, pela Lei nº 8.112/90 e aqueles previstos para os magistrados, constantes da recente Resolução nº 199/2014 do CNJ. Importante ressaltar que o administrador público está submetido à lei de especial maneira: vige a sujeição ao princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, ‘caput’).

Por conseguinte, embora esse princípio tenha ganhado novos contornos e determine que, mesmo sem atuação legislativa, deve-se proceder conforme a Constituição, não autoriza, por certo, a realização de interpretações contra legem sob o pretexto de fazer-se prevalecer o direito

fundamental da igualdade, conforme pretende o requerente.”

Em suma, inexistente amparo legal para a extensão de seu regramento para os servidores públicos federais, exatamente porque esses já possuem norma específica em vigor.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Platon Teixeira de Azevedo Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - PA – 0011270-00.2014.5.18.0000 (MA-114/2014)

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADO : JUIZ DO TRABALHO RENATO HIENDELMAYER

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento do feito, suspenso na sessão de 23/03/2015 pelo pedido de vista regimental do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelo Excelentíssimo Juiz Renato Hiendlmayer, Titular da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, contra o indeferimento do seu pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, mantida inalterada a r. decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Votaram vencidos a Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, que extinguiu o processo, e o Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, que dava provimento ao recurso. Obs.: 1. A Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, ausente nesta assentada, votou na sessão de 23/03/2015; 2. Os Desembargadores Presidente, Gentil Pio de Oliveira e Lara Teixeira Rios reformularam o voto proferido na sessão de 23/03/2015.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

A Ex.ma Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, proferiu decisão (fl. 47), indeferindo o pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia, formulado pelo Juiz Renato Hiendlmayer.

O interessado interpõe recurso administrativo (fls. 49/59), reiterando seus argumentos quanto à existência de direito adquirido, pois a fruição da licença-prêmio não é mais possível, em razão da mudança da carreira, implicando, assim, em necessária conversão em pecúnia.

Analisado o pedido de reconsideração, foi mantida a decisão e recebido o recurso, convertendo-se o feito em matéria administrativa, tendo sido os autos enviados ao Gabinete da Vice-Presidência.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, à luz do que preveem os artigos 106 e 108 da Lei 8.112/1990, conhecimento do recurso.

MÉRITO

LICENÇA-PRÊMIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA

Insiste o requerente no pleito em epígrafe.

Defende que adquiriu o direito à licença-prêmio, segundo a disposição constante da Lei 8.112/90, relativa ao interregno de 08/06/1990 a 06/06/1995, quando servidor do quadro de carreira do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Informa não ter sido possível usufruir do benefício, em razão da vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável, exatamente o de Juiz do Trabalho deste TRT da 18ª Região, ocorrida em 05/03/1996.

Contesta a decisão recorrida, afirmando que os precedentes mencionados pelo parecer de fls. 45/46 não têm pertinência com o caso em tela, reafirmando que em nenhum momento pretendeu, em seu requerimento, que lhe fosse reconhecido o direito de gozar o benefício agora, como Magistrado, ou mesmo de contá-lo em dobro, para fins de aposentadoria.

Menciona que situação semelhante foi recentemente vista no âmbito do C. TCU, bem como cita, em adendo, o fato de o Ministro Joaquim Barbosa, ex-Presidente do E. STF, ter sido agraciado com igual conversão, fruto de licença-prêmio adquirida em razão da assiduidade no exercício de cargo público anterior à nomeação para a mais alta Corte de Justiça.

Reitera que o fundamento jurídico e moral para conversão do benefício em pecúnia é justamente a impossibilidade de fruição do descanso, bem como da conversão em dobro para fins de aposentadoria. Aliás, traçando um paralelo com os ditames da Resolução nº 72 do CSJT, que regula a matéria, assevera que a impossibilidade de gozo da licença em razão de morte ou aposentadoria, como justificativa à conversão em pecúnia, se assemelham à questão da vacância decorrente de posse em outro cargo público sujeito a regime jurídico diverso (LOMAN), no qual não há previsão similar.

Pois bem.

Consoante parecer de fls. 44/46, trata-se de matéria controvertida e cercada das mais variadas nuanças.

O benefício em voga, inicialmente previsto na Lei 1.711/1952, foi revogado pela Lei 8.112/1990, diploma que manteve o direito à licença-prêmio, porém mediante outro critério de apuração, vale dizer, decorrente do labor prestado com assiduidade ao longo de 5 anos de efetivo serviço. E foi exatamente sob a égide desta lei que o requerente adquiriu o direito à licença em epígrafe, quando ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal Permanente do TRT da 10ª Região, tudo devidamente demonstrado nos autos.

A despeito de posteriormente alterada a legislação, nem a atual nem a anterior continham expressa previsão quanto à possibilidade de conversão em indenização compensatória. Aliás, diga-se de passagem, houve veto Presidencial à redação proposta para o § 1º do artigo 87 da Lei 8.112/90, que autorizava a conversão em pecúnia da licença adquirida, mas não usufruída. E a razão do veto teria sido o alto impacto financeiro que a

possibilidade da conversão da licença em pecúnia traria para o erário. Daí porque muito raramente, na esfera administrativa, verifica-se a existência de decisões deste jaez, sendo possível encontrar alguns poucos casos nesse sentido, no âmbito judicial.

Dada a crescente demanda em torno de pedidos similares, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho regulamentou a matéria, por meio da Resolução nº 72 de 2010 que, basicamente, arrola duas possibilidades de conversão da licença-prêmio, em pecúnia, conforme artigos 1º e 2º: Art. 1º Os períodos de licença-prêmio por assiduidade, já adquiridos e não usufruídos pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários.

Art. 2º Poderá ainda ser convertida em pecúnia a licença - prêmio do servidor que se aposentar, desde que não a tenha usufruído em atividade nem computada em dobro para fins de jubilação, nos casos de comprovado impedimento de exercício do direito em época oportuna.

§1º A conversão da licença prêmio em pecúnia de que trata o caput deverá ser requerida pelo servidor quando de sua aposentadoria."

A vacância do cargo de técnico judiciário do quadro de pessoal do TRT da 10ª Região, em virtude de posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 18ª Região, efetivamente frustrou a possibilidade de fruição do benefício, obviamente perante o Órgão que reconheceu tal direito. No entanto, num primeiro momento, entendo que a posse em outro cargo inacumulável constituiu opção do Magistrado requerente, hipótese em que deixou pra trás os direitos advindos da legislação que regia o cargo de servidor público do TRT 10ª Região, até então ocupado.

Por outro lado, o alegado direito adquirido, diga-se de passagem, é para gozo em momento oportuno, ou, em última análise, em conversão na forma prescrita pela Resolução nº 72. Ocorre que nem a efetiva fruição, nem as conversões em pecúnia autorizadas pela norma em referência foram possíveis, em razão da mudança de cargo e, principalmente do regime jurídico, estando agora sob a égide da LOMAN.

E a esse respeito trago breve trecho do parecer elaborado pelo Setor de Magistrados deste Tribunal (fls. 45 e seguintes):

"Denota-se que a licença especial prevista no artigo 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1.711/1952) não encontra guarida no rol de licenças conferidas aos magistrados pela LC nº 35/1979.

No julgamento da Ação Originária (AO) 482 o Supremo Tribunal Federal - STF negou pedido de magistrada que pretendia usufruir licença prêmio a que alegava ter direito quando era servidora pública, antes de sua entrada na carreira de juíza. De acordo com a relatora do processo, Ministra Cármen Lúcia, só depois que ingressou na magistratura a impetrante decidiu pedir a licença referente a período anterior à sua mudança para a carreira no Judiciário. Se tivesse feito o pedido antes de se tornar juíza ela teria direito à licença. Mas, quando assumiu o cargo de magistrada, ela passou a se regida pela Lei Orgânica da Magistratura, que não prevê o direito a esse benefício.

(...)

Extrai-se, da leitura dos julgados transcritos, que o STF comunga do entendimento de que não há possibilidade de gozo pelos magistrados de licença especial ou licença-prêmio adquirida antes do ingresso na magistratura.

O requerente, a partir do momento em que ingressou no quadro da magistratura, passou a ser regido pelo regime jurídico estabelecido pela LOMAN, não sendo mais possível, nessa medida, o gozo ou contagem em dobro de licença especial adquirida enquanto servidor."

A despeito da pretensão em tela efetivamente não encontrar expressa previsão legal, não sendo o artigo 884 do Código Civil, tampouco o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, hábeis a conferir a proteção almejada, certo é que o STF, recentemente, enfrentou a questão nos autos de ARE 721001, reconhecendo repercussão geral e assim constando do tema 635:

635 - Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

A decisão acima mencionada indica que o entendimento atual daquela Corte é no sentido da possibilidade de conversão da licença-prêmio adquirida, quando inviabilizado o efetivo gozo, seja em razão do rompimento do vínculo com a Administração, seja fruto da inatividade.

Em suma, além das duas possibilidades de conversão asseguradas pela Resolução 72 do CSJT, segundo o entendimento acima mencionado, também seria possível em razão do rompimento do vínculo com a Administração.

Não obstante, a despeito de atualmente vislumbrar, em tese, chance de êxito, quanto à pretensão formulada, tenho convicção de que tal pretensão deveria ser formulada perante o Egrégio TRT da 10ª Região, órgão no qual o Interessado ocupou cargo público de servidor, sujeito aos ditames da Lei 8.112/90, e em cujo período adquiriu a licença-prêmio ora discutida, sendo esta formalmente reconhecida.

Não vislumbro amparo, portanto, para que esta Corte, à qual o Interessado encontra-se vinculado por força de posse no cargo de Juiz do Trabalho, regido por outra legislação, arque com eventual despesa decorrente do deferimento da conversão do direito em epígrafe em pecúnia, já que aqui não foi adquirido, e tampouco deferido.

Assim, ainda que por outros fundamentos, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA-0006657-00.2015-5.18.0000 (MA 50/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : JUÍZA DO TRABALHO NARAYANA TEIXEIRA HANNAS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO RETROATIVO DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Excelentíssima Juíza NarayanaTeixeira Hannas, Titular da Vara do Trabalho de Goiatuba-GO, contra decisão que indeferiu seu pedido de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a r. decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Manifestação do Presidente da AMATRA XVIII, Juiz Luciano Santana Crispim, pugnando pelo provimento do recurso.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros, convocado para

atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ex.ma Juíza Narayana Teixeira Hannas contra decisão que indeferiu o pagamento retroativo do auxílio pré-escolar.

Determinada a conversão do feito em matéria administrativa, com o encaminhamento ao Gabinete do Vice-Presidente, conforme disposição regimental.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivo, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ex.ma Juíza Narayana Teixeira Hannas contra decisão que indeferiu o pagamento retroativo do auxílio pré-escolar.

O filho dependente da requerente foi incluído no programa de assistência pré-escolar em 12/05/2014 e a sua pretensão é receber retroativamente o benefício desde a data do nascimento (05/10/2011) até a data do efetivo requerimento (11/04/2014).

Relata a recorrente que deixou de postular o benefício logo após o nascimento de seu filho, porque foi informada pela Administração que não faria jus a ele na condição de magistrada, informação que, posteriormente, constatou estar errada.

Com efeito, o benefício da assistência pré-escolar é devido a magistrados e servidores desta Corte, conforme dispõe o art. 2º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 168/2009, in verbis:

“Art. 2º O Programa de Assistência Pré-escolar é destinado aos dependentes dos magistrados e servidores, em efetivo exercício, como objetivo de propiciar meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.”

Todavia, o caput do art. 12 da mencionada norma dispõe expressamente que o pagamento é feito somente a partir de quando for protocolizado o requerimento, sendo vedado o pagamento retroativo.

Não socorre a requerente o argumento de que deixou de pleitear o benefício logo após o nascimento do filho, porque a Administração a levou a erro, já que lhe foi informado na época que magistrados não tinham direito ao auxílio.

A norma interna que prevê expressamente o benefício a servidores e magistrados já existia, não havendo escusa para o seu desconhecimento.

Acrescente-se que, como bem demonstrado no parecer da Diretora da Divisão de Informações Funcionais, a norma desta Corte segue as diretrizes de órgãos superiores, senão vejamos:

“A norma acima transcrita encontra lastro no Ato Conjunto TST.CSJT nº 9, de 27 de março de 2014, que alterou a redação do art. 13 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 3, de 1º de março de 2013, o qual uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Vejamos:

Art. 13 O Auxílio Pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos. (grifei)

Registre-se que, atualmente, o Ato CSJT.GP.SE nº 150, de 17 de setembro de 2009, republicado por força do art. 4º do Ato CSJT.GP.SG nº 2, de 09 de janeiro de 2012, encontra-se revogado pelo mencionado Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013.

Pertinente anotar, também, que os atos regulamentares têm por fundamento os arts. 7º, XXV, 208, IV, e 227, I, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Lei nº 8.069/1990 e o Decreto nº 977/1993.

Note que este último (Decreto nº 977/1993), visando propiciar aos servidores com dependentes em idade pré-escolar isonomia nesta modalidade de atendimento, consignou-se no art. 10, parágrafo único, providências de cunho administrativo direcionadas à implantação e manutenção do auxílio pré-escolar. Vejamos:

Art. 10. Os órgãos e entidades mencionados no art. 2º deverão incluir na proposta orçamentária anual os valores previstos para implantação e manutenção deste benefício, devendo ainda, manter sistema de controle dos servidores beneficiários, com informações mensais sobre a evolução das despesas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão cadastrar os dependentes beneficiados junto ao Siape (Sistema Integrado de Administração de Pessoal), no prazo de 180 dias, contados da data de publicação deste decreto, para garantirem sua permanência nos planos de assistência pré-escolar. (grifei)

Como se observa, há no Decreto nº 977/1993 exigência de cadastro dos dependentes para manutenção do benefício, o que afasta eventual direito absoluto de pagamento retroativo.

Por outro lado, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho delimita o poder normativo do CSJT a 'expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central' (art. 12º, inciso II).

Em resumo, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos administrativos dos tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nessa linha, a vedação de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar prevista no art. 13 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013, com a redação alterada pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº 9/2014, possui força vinculante em relação ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Tanto que, em adequação às disposições contidas no referido Ato, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região editou a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 145/2014, que alterou o art. 12 da Portaria TRT 18ª GP/DGSGPe nº 168/2009.

Em consequência, a vedação insculpida no art. 12 da mencionada Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, com redação semelhante a do art. 13 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013, encontra lastro legal e, portanto, é observada por esta Corte.”

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

PROCESSO TRT – PA – 00007481-00.2015.5.18.0000 (MA 044/2015)

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

INTERESSADA : JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA CAROLINA DE JESUS NUNES

ASSUNTO : REQUER AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA DO TRABALHO EM QUE ATUA COMO AUXILIAR FIXA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no que dispõe a Resolução Administrativa nº 79/2009, deste Tribunal, autorizar a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta Carolina de Jesus Nunes a residir em Brasília-DF, fora da jurisdição da Vara do Trabalho em que atua como auxiliar fixa, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (Vice-Presidente, em exercício), Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes os Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (participando de curso promovido pela ENAMAT em Brasília-DF); Elvecio Moura dos Santos (licenciado para tratamento de saúde); e Breno Medeiros (convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Goiânia, 16 de junho de 2015.

(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento feito pela Ex.ma Juíza Carolina de Jesus Nunes, solicitando autorização deste Tribunal para residir em Brasília, fora do limite territorial da jurisdição da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás, para a qual foi designada para atuar como auxiliar fixa.

Afirmou a interessada que a distância entre as cidades acima mencionadas é de apenas 37 Km e que seu pleito se justifica em razão da infraestrutura e do índice de violência em Valparaíso.

Foram juntadas informações da Secretaria da Corregedoria Regional (fl. 06), em cumprimento às exigências previstas no artigo 2º da RA 79/2009.

É o relatório.

VOTO

O art. 93, VII, da Constituição Federal, estabelece que "o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal" e o art. 35, V, da LC 35/79 dispõe que é dever do magistrado "residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado".

Em que pese a interessada não seja titular da Comarca, ela atua como auxiliar fixa, de forma que é possível aplicar a ela analogicamente o disposto na RA 79/2009 deste Eg. Tribunal.

O TST regulamentou a matéria na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

"Art. 10. Os Tribunais Regionais do Trabalho, em casos excepcionais, poderão conceder aos Magistrados autorização para fixar residência fora da sede da comarca, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. As autorizações serão concedidas caso a caso.

Art. 11. Os tribunais regionais do trabalho disciplinarão os critérios objetivos de autorização, em caráter excepcional, para que o juiz titular resida fora da sede da respectiva vara (Resolução nº 37/2007 do CNJ), contemplando, exemplificativamente, os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos prazos legais;

II - assiduidade do magistrado, compatível com o movimento processual da vara do trabalho."

No âmbito desta Corte, a matéria foi regulamentada pela Resolução Administrativa nº 79/2009, nos seguintes termos:

"Art. 1º O Tribunal poderá, em casos excepcionais, mediante decisão devidamente fundamentada (art. 93, inciso X, CF), conceder aos magistrados autorização para fixar residência fora dos limites territoriais de jurisdição da Vara do Trabalho de que for titular, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho, independentemente de autorização prevista no caput, fixar residência em município limítrofe à sede do Juízo ou que integre a respectiva região metropolitana legalmente instituída, bastando que faça prova da existência legal do respectivo conglomerado urbano. (Parágrafo alterado pela RA nº 44/2013)

Art. 2º A concessão da autorização fica condicionada à observância dos seguintes critérios:

I – assiduidade do magistrado da Vara do Trabalho de no mínimo quatro dias por semana;

II – cumprimento dos prazos legais;

III – regular utilização do sistema BACENJUD, mormente a transferência eletrônica de valores bloqueados para conta judicial ou emissão de ordem de desbloqueio em prazo razoável;

IV – utilização efetiva e constante dos convênios BACENJUD, INFOJUD, DETRAN-GO e RENAJUD e de outras ferramentas tecnológicas que vierem a ser disponibilizadas pelo Tribunal".

Segundo a certidão de fl. 06, a magistrada comparece habitualmente à Vara do Trabalho de Valparaíso por, pelo menos, quatro dias por semana, cumpre seus prazos legais e se utiliza de forma sistemática e efetiva dos convênios acima citados.

A cidade de Valparaíso de Goiás integra a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal – RIDE, nos termos do art. 1º, § 1º, da LC 94/98, estando situada a aproximadamente 40 Km de Brasília.

Considerando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da RA 79/2009, a proximidade entre a comarca e a cidade em que a magistrada pretende residir e as atuais ferramentas de tecnologia de informação, que permitem que o juiz pratique atos judiciais por meio eletrônico, sem a presença física na Vara, voto pelo acolhimento do pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo acolhimento do pedido, para autorizar a interessada residir em Brasília – DF.

É o meu voto.

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Desembargador Relator

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**Aviso/Comunicado****Aviso/Comunicado DLC**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO****Aviso de Registro de Preços**

O TRT da 18ª Região torna pública Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº nº 038/2015 (PA nº 7136/2014), onde resolve registrar o preço para eventual aquisição de purificadores de água. Vigência: 12 (doze) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial da União. Cujo item foi adjudicado à empresa VHPM COMERCIAL LTDA. - EPP (CNPJ: 07.908.408/0001-05) pelo preço unitário de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

As especificações completas do objeto encontram-se no edital do referido pregão disponibilizado no site www.trt18.jus.br.

Ricardo Lucena

Diretor-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**Despacho****Despacho SGPE**

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13157/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Sérgio Henrique Alves Martins.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13172/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Márcio Alves de Freitas.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13270/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Adriano Ramos Mastrella.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Indeferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13375/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Marília Dornela de Melo Castro.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13425/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Mára Cristina Machado R. de Godoy Costa.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Indeferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14767/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Lucivone Alves de Moraes e Silva.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 12957/2013 – SISDOC.

Interessado(a): Ana Maria Santana Leite.

Assunto: Reconhecimento de grau de deficiência.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 8222/2015 – SISDOC.

Interessado(a): Vicente de Lucena Araújo.

Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 10803/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Paulo Henrique Jayme Alves.
Assunto: Abono de faltas em razão de falecimento de pessoa da família.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 10973/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Kênia Garcia Martins.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 11875/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Lara Cristina Nercessian de Barros.
Assunto: Reconhecimento de dissolução de união estável.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13438/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Adelina da Silva.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13892/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Rogério Euzébio dos Santos.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 13955/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Rogério Euzébio dos Santos.
Assunto: Licença por motivo de doença em pessoa da família.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14007/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Roberta Santiago Barbosa.
Assunto: Licença à gestante.
Decisão: Deferimento.
Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14132/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Paulo Jonas da Silva.
Assunto: Auxílio-natalidade.
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 14570/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Janaína Netto Curado
Assunto: Inclusão de dependente no Programa de Auxílio Pré-escolar
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 14886/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Morgana Alves Arraes Barbalho
Assunto: Inclusão de dependente no Programa de Auxílio Pré-escolar
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas
Processo Administrativo nº: 15093/2015 – SISDOC.
Interessado(a): Fernando Silva de Queiroz Barreto
Assunto: Inclusão de dependente no Programa de Auxílio Pré-escolar
Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 14827/2015 – SISDOC.

Interessado(a): Daniel Schneider de Castro

Assunto: Inclusão de dependente no Programa de Auxílio Pré-escolar

Decisão: Deferimento.

ÍNDICE

GAB. DES. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO	1
Acórdão	1
Acórdão GJPTAF	1
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	11
Aviso/Comunicado	11
Aviso/Comunicado DLC	11
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	12
Despacho	12
Despacho SGPE	12